

REGULAMENTO DO PROCEDIMENTO DISCIPLINAR

PREÂMBULO

O presente regulamento aplica-se aos docentes/professores/formadores, investigadores e demais funcionários (PnD) da Espaço Atlântico - Formação Financeira, Lda., adiante designada por Espaço Atlântico, compreendendo as seguintes áreas de atuação: a formação executiva, e o ensino graduado e pós-graduado, no âmbito da Escola Superior de Negócios Atlântico (ABS - Atlântico Business School); o ensino básico e secundário, no âmbito do CH – Colégio Heliântia e a Formação, no âmbito do CDC – Centro de Desenvolvimento de Competências. O regulamento visa a regulamentação do procedimento de deteção e tratamento de infrações disciplinares.

Artigo 1.º

Competência de Aplicação

- 1) Por despacho da direção da Espaço Atlântico, são órgãos com competência disciplinar os responsáveis de cada área de atuação, a saber:
 - a. Espaço Atlântico - Gerente
 - b. Escola Superior de Negócios Atlântico (ABS - Atlântico Business School) – Presidente
 - c. Colégio Heliântia (CH) – Diretor Pedagógico
 - d. CDC – Centro de Desenvolvimento de Competências – Diretor de Formação
- 2) O exercício do poder disciplinar rege-se pelo Código do Trabalho, pelo Regulamento Disciplinar e pelo disposto nos demais Regulamentos da Espaço Atlântico e entidades identificadas como áreas de atuação.

Artigo 2.º

Finalidades do Regulamento

- 1) Defender os direitos, liberdades e garantias da comunidade, designadamente, a liberdade de aprender e de ensinar.
- 2) Garantir a integridade física e moral dos docentes/professores/formadores, investigadores e restantes funcionários e agentes (PnD).
- 3) Apurar a prática de uma conduta irregular e proceder à averiguação da situação, quando afete os direitos individuais e sejam consideradas relevantes para o funcionamento da instituição.
- 4) Preservar o normal funcionamento da Espaço Atlântico e a garantia dos seus bens patrimoniais.

Artigo 3.º

Deteção de Infrações

A deteção de infrações disciplinares podem ter origem em:

- 1) Apresentação de denúncia, ao abrigo do “Regulamento do Canal de Denúncia Interno”
 - a. A denúncia é apresentada por um dos seguintes meios:
 - i. por escrito, dirigida ao Canal de Denúncia Interna, para Avenida dos Sanatórios, Avenida dos Sanatórios, Edifício Heliântia 4405-604 – Valadares, Vila Nova de Gaia;
 - ii. por escrito, entregue em mão própria;
 - iii. através do preenchimento do formulário disponível no site das diferentes áreas, Atlântico Business School (www.abs.pt), Colégio Heliântia (www.colegioheliantia.pt) e CDC – Centro de Desenvolvimento de Competências (www.espacoatlantico.pt)

- b. A denúncia ou queixa, se meramente verbais, terão de ser reduzidas a escrito por quem dela teve conhecimento.
- 2) Apresentação de reclamação por recurso aos meios disponibilizados pelas diferentes áreas de atuação da Espaço Atlântico, para esse efeito.
- 3) Observância direta dos membros dos diversos órgãos da Espaço Atlântico e os responsáveis de cada área de atuação, por práticas inadequadas reiteradas ou por acumulação de indícios considerados relevantes, devendo neste caso existir a identificação do responsável pelo despoletar do processo de averiguação.

Artigo 4.º

Infrações disciplinares

- 1) Considera-se infração disciplinar um comportamento desviante, por ação ou omissão, resultante de dolo ou de mera negligência, que viole quaisquer deveres constantes da lei e de quaisquer regulamentos implícitos à atividade das áreas de atuação da Espaço Atlântico.
- 2) Nos termos deste regulamento, comete uma infração disciplinar quem:
 - a. Interferir com os direitos de outros membros da comunidade académica, nomeadamente, discriminar injustificadamente, de qualquer modo, os seus membros; obstruir o acesso às instalações; prejudicar o normal desenvolvimento das práticas letivas, provas académicas ou atividades de investigação; prejudicar o normal funcionamento de órgãos ou serviços; exercer qualquer tipo de pressão sobre um membro da comunidade académica, designadamente sobre estudantes no âmbito das praxes académicas; ofender a honra, a liberdade, a integridade física ou a reserva de privacidade de qualquer membro da comunidade;
 - b. Prestar informações falsas ou ocultar informação aos órgãos e serviços, nomeadamente para: obter credenciais académicas ou candidatar-se a qualquer vaga disponível; forjar, alterar, destruir ou falsificar registos académicos ou o cartão universitário; sonegar a informação apropriada e legalmente solicitada;
 - c. Tiver um comportamento impróprio, nomeadamente, quem colocar em risco físico quaisquer membros da Espaço Atlântico ou bens, de forma intencional, imprudente ou negligente; emitir falsos avisos de emergência, incluindo a ativação infundada de alarmes; utilizar, durante as práticas letivas e nos momentos de avaliação, nos espaços da universidade, ou da escola onde tal não é permitido, telemóveis ou outros aparelhos de comunicação ou entretenimento; ingerir bebidas ou alimentos em locais onde tal não é permitido; fumar nos locais onde tal não é permitido; resistir, ativa ou passivamente, ao cumprimento das diretivas dos funcionários, emanadas no exercício das suas funções; atuar, dentro ou fora das instalações da Espaço Atlântico, de modo a prejudicar a imagem e o bom nome da instituição;
 - d. Praticar fraude académica, nomeadamente, prática de plágio; ações tendentes a falsear ou a defraudar os mecanismos destinados à avaliação de conhecimentos; aquisição, distribuição ou comercialização de trabalhos académicos com fins fraudulentos;
 - e. Danificar intencionalmente, furtar, roubar ou utilizar, sem a devida autorização, os bens patrimoniais existentes nas instalações da Espaço Atlântico ou de qualquer membro da comunidade;
 - f. Utilizar, para fins impróprios, os bens e instalações das instalações da Espaço Atlântico, particularmente os sistemas de comunicação e informática;
 - g. Introduzir ou facilitar a entrada e permanência de indivíduos, sem a devida autorização, nas instalações das instalações da Espaço Atlântico;

- h. Ter na sua posse, ou utilizar, armas (incluindo, mas não se limitando a armas de fogo, munições, armas brancas, dispositivos incendiários ou explosivos), produtos tóxicos, biológicos, químicos ou radioativos nas instalações ou recintos das instalações da Espaço Atlântico;
 - i. Ter na sua posse, consumir, produzir ou distribuir substâncias estupefacientes ou equiparadas;
 - j. Estar embriagado nas instalações ou recintos das instalações da Espaço Atlântico;
 - k. Ordenar, colaborar, encobrir, facilitar ou favorecer a prática de infrações disciplinares;
 - l. Infringir as normativas internas e os Regulamentos das instalações da Espaço Atlântico, através da prestação ou apresentação de falsas declarações e/ou documentação com o intuito de justificar as suas ausências a qualquer atividade pedagógica; falsificação da assinatura de outrem no controlo de assiduidade efetuado em qualquer atividade pedagógica ou em qualquer outro documento académico;
 - m. Infrações, de qualquer tipo, ao “Código de Boa Conduta para a prevenção e combate ao assédio”.
 - n. Infrações, de qualquer tipo, ao “Código de Boa Conduta para a prevenção da corrupção”.
- 3) A gravidade atribuída à infração poderá dar origem à abertura de um processo disciplinar regido pelo presente regulamento.
- 4) O facto não é sancionado disciplinarmente quando a sua ilicitude for excluída pela ordem jurídica considerada no seu todo, nomeadamente em legítima defesa, no exercício de um direito, no cumprimento de um dever imposto por lei ou por ordem legítima.
- 5) Age com dolo quem atuar com intenção de realizar facto infracional que representou, ou que represente tal facto como consequência necessária da sua conduta ou com ele se conforme ao atuar.
- 6) Age com mera culpa quem, por não proceder com o cuidado a que, segundo as circunstâncias, está obrigado e de que é capaz, representar como possível a realização de um facto que preenche um tipo de infração, mas atuar sem se conformar com essa realização, ou não chegar sequer a representar a possibilidade de realização do facto.

Artigo 5.º

Processo disciplinar

- 1) O processo disciplinar tem por finalidade apurar a existência de uma infração disciplinar, determinar os intervenientes e propor uma sanção adequada ou concluir pela ilibação do infrator.
- 2) O instrutor é nomeado por quem tiver o poder disciplinar delegado, nas diferentes áreas de atuação e órgãos com competência disciplinar.
- 3) O instrutor é o responsável pela preparação da tramitação do processo e pela elaboração da Nota de Culpa.

Artigo 6.º

Fases do processo disciplinar

- 1) Nomeação do instrutor, que assume responsabilidade total sobre o processo ordenando, oficiosamente ou a requerimento, a produção de todos os meios de prova que julgue necessários, para a descoberta da verdade.
- 2) Constituição de Comité de Análise por convite do instrutor nomeado, caso este julgue aplicável.
- 3) Investigação com vista ao apuramento dos factos com recolha de evidências e/ou outros testemunhos, com inquirição das partes envolvidas no processo e as testemunhas arroladas na nota de culpa e na contestação do infrator. O instrutor do processo deve, sempre que possível, averbar por escrito, em formato de auto de depoimento, as declarações prestadas pelas partes envolvidas no processo e pelas testemunhas arroladas.

- 4) Notificação formal ao infrator, em pelo menos em uma das formas seguintes: de forma presencial, por carta registada, por correio eletrónico ou pela plataforma ensino, sobre a acusação, enumerando os factos considerados imputáveis, a relevância disciplinar e apresentando os meios de prova considerados pertinentes, na Nota de Culpa emitida.
- 5) Audiência para defesa do infrator, dispondo o infrator de um prazo de cinco dias úteis, a contar da notificação da nota de culpa, para a contestar por escrito e apresentar o rol de testemunhas até a um máximo de cinco, dirigindo a contestação ao instrutor do processo e apresentando-a no secretariado da instituição ou enviando-a por e-mail com registo de leitura.
- 6) Produção de relatório final no qual o instrutor propõe o arquivamento ou a aplicação de uma sanção disciplinar, onde deverá constar:
 - a. informação relativa à infração detetada;
 - b. procedimentos tomados para averiguação;
 - c. resultados da averiguação;
 - d. medidas implementadas, caso se verifique necessário;
 - e. recomendações de medidas a adotar, caso se verifique necessário;
- 7) Comunicação da decisão de arquivamento ou sanção;
 - a. Informação à entidade instituidora e ao responsável do órgão com competência disciplinar sobre a decisão tomada.
 - b. Notificação do infrator, por e-mail com aviso de leitura sobre a decisão tomada do processo disciplinar.
- 8) Caso a infração resulte de uma denuncia/reclamação esta pode ser retirada em qualquer fase do processo disciplinar, antes da aplicação da sanção, mediante a apresentação de desistência, por escrito, pelo ofendido, ao instrutor do processo disciplinar.

Artigo 7.º

Prazo do processo disciplinar

- 1) O processo de averiguação e decisão deverá ser concluído no prazo máximo de 60 dias de calendário, contados da data de deteção da infração ou ocorrência. Caso seja manifestamente impossível o cumprimento deste prazo, deverá tal situação ser devidamente justificada, nunca podendo ultrapassar os seis meses.
- 2) O processo disciplinar extingue-se, por prescrição:
 - a. Um ano sobre a data da prática da infração;
 - b. Um mês sobre a data do conhecimento da infração, sem que o processo tenha sido promovido.
 - c. Se o facto qualificado como infração disciplinar for também considerado infração penal, o prazo de prescrição aplicável é o do crime em causa.

Artigo 8.º

Tipos de Infrações

As infrações disciplinares classificam-se em muito graves, graves e leves.

Artigo 9.º

Sanções Disciplinares

As sanções disciplinares, aplicáveis aos Docentes/Professores/Formadores e Pessoal não Docente (PnD), seguem o processo disciplinar laboral, regulado no Código do Trabalho (artigos 328.º ao 332.º), quer a relação seja contrato de trabalho, quer seja contrato de prestação de serviços, incluem:

- 1) Repreensão verbal (infração Leve);
- 2) Repreensão registada (infração Leve);
- 3) Sanção pecuniária (infração Grave);
- 4) Perda de dias de férias extras (infração Grave);
- 5) Suspensão do trabalho com perda de retribuição e de antiguidade (infração Muito Grave);
- 6) Término, ou não renovação, do contrato de prestação de serviços (infração Grave e Muito Grave);
- 7) Despedimento por justa causa (infração Muito Grave).

Artigo 10.º

Características Sanções Disciplinares

- 1) Repreensão verbal - consiste numa admoestação destinada a instar o infrator a aperfeiçoar o seu comportamento, sendo aplicável às infrações leves se o tipo disciplinar não cominar expressamente sanção mais grave. Salvo expressa disposição em contrário, a infração sancionada com repreensão não constitui circunstância agravante de outras infrações. A sanção de repreensão não pode ser atenuada.
- 2) Repreensão registada - a repreensão escrita consiste num mero reparo pessoal, feito na forma escrita, pela irregularidade praticada. Salvo expressa disposição em contrário, a infração sancionada com repreensão não constitui circunstância agravante de outras infrações. A sanção de repreensão não pode ser atenuada.
- 3) Sanção pecuniária – consiste no pagamento de quantia estabelecida e devidamente enquadrada no prejuízo associado à infração, que não poderá exceder o quantitativo correspondente a dez vezes a retribuição mensal mínima garantida mais elevada em vigor à data da prática da infração. Deve ser pago no prazo de trinta dias a contar da notificação da decisão condenatória.
- 4) Perda de dias de férias extras - a perda de dias de férias não pode pôr em causa o gozo de 22 dias úteis.
- 5) Suspensão do trabalho com perda de retribuição e de antiguidade - implica a suspensão do trabalho e a consequente perda da retribuição (salário e/ou outros benefícios) e da antiguidade acumulada. A suspensão do trabalho não pode exceder 30 dias por cada infração e, em cada ano civil, o total de 90 dias.
- 6) Término, ou não renovação, do contrato de prestação de serviços – consiste no término do contrato por incumprimento.
- 7) Despedimento por justa causa – consiste no despedimento por justa causa em que o colaborador não tem direito a indemnização ou carta para o fundo de desemprego. A intenção de despedimento tem de ser acompanhada com a Nota de Culpa e o Relatório.

Artigo 11.º

Determinação da medida da sanção

- 1) A determinação da medida da sanção, dentro dos limites definidos no presente Regulamento, é feita em função da culpa do infrator e das exigências de prevenção.
- 2) Na determinação da medida da sanção atende-se a todas as circunstâncias que, não fazendo parte do tipo de infração, militem a favor do infrator ou contra ele, considerando-se nomeadamente:

- a. O grau de ilicitude do facto, o modo de execução deste e a gravidade das suas consequências, bem como o grau de violação dos deveres impostos ao praticante;
- b. A intensidade do dolo ou da negligência;
- c. Os fins ou motivos que determinaram a prática da infração;
- d. As condutas anteriores e posteriores ao facto, especialmente quando estas sejam destinadas a reparar as consequências da infração;
- e. As especiais e singulares responsabilidades do agente na estrutura;
- f. A situação económica do infrator;

Artigo 12.º

Circunstância agravante

- 1) Constitui circunstância agravante a reincidência.
- 2) É sancionado como reincidente quem cometer infração depois de ter sido sancionado, por decisão executória, pela prática de infração muito grave ou grave ou de duas infrações leves e se, de acordo com as circunstâncias do caso concreto, o infrator for de censurar por a condenação anterior não lhe ter servido de suficiente advertência contra a prática da infração, bem como quem, nos casos e nos termos expressamente previstos e definidos por norma constante do presente Regulamento, cometer infração depois de ter sido sancionado, por decisão executória, pela prática da mesma infração.
- 3) Para efeitos do número anterior, a infração ou infrações anteriores por que o infrator tenha sido sancionado só relevam se tiverem sido praticadas no mesmo ano letivo ou, adicionalmente e apenas quanto a casos especialmente previstos de cometimento reiterado da mesma infração, nas duas imediatamente anteriores, desde que expressamente determinado.
- 4) A premeditação.
- 5) Para efeitos do presente artigo, apenas se consideram relevantes as infrações previstas e sancionadas por este Regulamento.
- 6) O infrator só é sancionado como reincidente quando a prática de duas ou mais infrações disciplinares a que se refere o número 2 ocorrer no mesmo ano letivo, salvo expressa disposição em contrário.
- 7) A reincidência determina o aumento para o dobro dos limites mínimo e máximo das sanções aplicáveis, salvo nos casos especialmente previstos de cometimento reiterado da mesma infração, cujos efeitos são os previstos no respetivo tipo disciplinar.
- 8) A prescrição da sanção, a amnistia e o perdão, não obstam à verificação de reincidência.

Artigo 13.º

Circunstâncias atenuantes

Poderão constituir-se circunstâncias atenuantes:

- 1) A confissão espontânea da infração;
- 2) Ser o arguido menor de idade;
- 3) A ausência de registo disciplinar no mesmo ano letivo;
- 4) A prestação de serviços relevantes à Espaço Atlântico;
- 5) O reconhecimento da culpa perante os interessados
- 6) Excecionalmente podem ser consideradas outras circunstâncias que pela sua especial relevância justifiquem a atenuação especial.

Artigo 14.º

Inquérito

O inquérito compreende o conjunto de diligências que visam investigar a existência de infrações disciplinares, determinar os seus agentes e a responsabilidade deles e descobrir e recolher as provas, em ordem à decisão.

Artigo 15.º

Atos de inquérito

- 1) O inquérito não depende de formalidades especiais e deve restringir-se às diligências estritamente necessárias para alcançar a sua finalidade, podendo o instrutor nomeado praticar todos os atos que considere indispensáveis, independentemente do local e forma da sua realização.
- 2) Logo que no decurso do inquérito sejam recolhidos indícios de que os factos que constituem o seu objeto causaram danos patrimoniais reparáveis, deve ser notificado o interessado para requerer a reparação e apresentar as respetivas provas, querendo, fixando-se desde logo prazo para o efeito.

Artigo 16.º

Prazos de inquérito

A fase de inquérito inicia-se imediatamente após a receção pelo instrutor da decisão da sua nomeação e deve concluir-se no prazo de 15 dias úteis, salvo caso de excecional complexidade.

Artigo 17.º

Meios de prova

- 1) São admissíveis as provas que não forem proibidas por lei ou por este Regulamento, podendo os interessados apresentá-las diretamente ou requerer que sejam produzidas quando forem de interesse para a justiça da decisão.
- 2) Salvo quando o Regulamento dispuser diferentemente, a prova é apreciada segundo as regras da experiência e a livre convicção dos representantes disciplinares da Espaço Atlântico.
- 3) Presumem-se verdadeiros, enquanto a sua veracidade não for fundamentamente posta em causa, os factos presenciados pelos responsáveis pelas áreas de atuação da Espaço Atlântico, no exercício de funções e de declarações complementares.

Artigo 18.º

Acusação

- 1) Concluído o inquérito, se tiverem sido recolhidos indícios suficientes da prática de infração disciplinar e de quem for por ela responsável, o instrutor deve formular acusação em 5 dias úteis.
- 2) A acusação deve conter os seguintes elementos, sob pena de nulidade:
 - a. Identificação do arguido.
 - b. A narração dos factos constitutivos das infrações disciplinares que lhe são imputadas.
 - c. A indicação das disposições legais e regulamentares aplicáveis e, sendo disso caso, as circunstâncias atenuantes e agravantes.
 - d. As sanções abstratamente aplicáveis.
 - e. A descrição e valor dos danos causados pelos factos cuja reparação é pedida pelos interessados;
 - f. A data e a assinatura do instrutor.

- 3) Não sendo possível quantificar na acusação o valor dos danos a que se refere a alínea e) do número anterior, deve ser indicado que a sua liquidação será processada em separado.

Artigo 19.º

Arquivamento

- 1) Quando o inquérito esteja concluído e não tiverem sido recolhidos indícios suficientes da prática de infração disciplinar ou do seu responsável, o instrutor propõe o arquivamento do processo, mediante parecer fundamentado.
- 2) Se a Comissão Executiva da Espaço Atlântico discordar da conclusão do inquérito, pode ordenar ao instrutor a realização de diligências complementares necessárias em ordem à decisão, formulando acusação ou arquivando o processo.

Artigo 20.º

Notificações

- 1) Sem prejuízo do especialmente previsto neste Regulamento, todas as decisões ou providências que afetem os interessados em procedimento disciplinar devem ser-lhes notificadas.
- 2) As notificações podem fazer-se, pelo menos, por uma das seguintes formas: carta registada, por correio eletrónico, por plataforma ensino, pessoalmente e através de publicação na Intranet da Espaço Atlântico.
- 3) As notificações a sujeitos procedimentais que tenham constituído mandatário e destinadas a que o arguido atenda a ato processual ou relativas a decisões finais em processo disciplinar são efetuadas a ambos.

Artigo 21.º

Garantia de recurso

- 1) Ao infrator é sempre garantido o direito de recorrer das decisões disciplinares que lhe sejam dirigidas, nos termos do presente Regulamento, do respetivo regimento e da Lei, no prazo máximo de 5 dias úteis a contar a partir da notificação de decisão e/ou sanção.
- 2) Se a revisão do processo disciplinar determinar a revogação ou a atenuação da sanção, o instrutor tornará público o resultado da revisão.
- 3) Os arguidos podem constituir advogado em qualquer fase do processo, nos termos gerais do direito.

Artigo 22.º

Recurso

- 1) O recurso deve ser enviado por escrito, através de carta registada, para a Direção da Espaço Atlântico, que no prazo de dez dias úteis, delibera sobre a admissibilidade do mesmo e em caso disso, nomeia um instrutor, que poderá ser diferente do primeiro, para elaborar proposta de pronúncia sobre o recurso.
- 2) Admitido o recurso, são notificados o infrator e o órgão participante para responder no prazo de quinze dias, sendo-lhe facultada a consulta do processo, caso este o solicite.
- 3) O instrutor nomeado deve elaborar proposta de pronúncia sobre o recurso no prazo de trinta dias corridos.
- 4) A revisão pode conduzir à revogação ou alteração da decisão proferida no procedimento revisto, não podendo em caso algum ser agravada a pena.

Artigo 23.º

Prova e diligências probatórias

- 1) Na defesa, o infrator deve expor de forma clara e concisamente os factos e as razões que a fundamentam.

- 2) Com a defesa deve o infrator apresentar o rol de testemunhas, juntar documentos e requerer as diligências necessárias para o apuramento dos factos relevantes.
- 3) O infrator deve indicar os factos sobre os quais incidirá a prova, sendo convidado a fazê-lo, sob pena de indeferimento, na falta de indicação.
- 4) Não podem ser indicadas mais de cinco testemunhas por cada facto e o seu total não pode exceder o número de vinte.
- 5) Serão recusadas as provas e diligências impertinentes, manifestamente dilatórias ou desnecessárias à descoberta da verdade dos factos.

Artigo 24.º

Realização de novas diligências

O instrutor do processo de recurso pode ordenar a realização de novas diligências que considere necessárias para o apuramento da verdade.

Artigo 25.º

Decisão

- 1) O cumprimento da sanção disciplinar tem início a partir do dia da respetiva notificação.
- 2) Decorrido o prazo para apresentação do recurso.
- 3) As comunicações referidas no número anterior devem ser efetuadas após a decisão sobre o recurso, ao qual tenha sido atribuído efeito suspensivo, que confirme a sanção disciplinar.

Artigo 26.º

Publicação

As deliberações dos responsáveis disciplinares são publicadas na Intranet da Espaço Atlântico, em estrito respeito das normas previstas na legislação de proteção de dados pessoais.

Artigo 27.º

Regime de proteção

- 1) É assegurada a proteção da identidade do(s) interveniente(s) chamado(s) para apoio na averiguação, caso seja solicitado;
- 2) No(s) relatório(s) emitido(s), e documentos que o compõem, sempre que possível, devem privilegiar o anonimato do(s) interveniente(s);
- 3) A consulta do(s) processo(s) é reservada às pessoas e aos elementos dos serviços que intervenham no(s) mesmo(s), que estão sujeitas a sigilo, devendo ser transmitida apenas a(s) informação(ões) necessária(s) para a resolução da situação ou implementação das medidas decididas no relatório final;
- 4) A segurança dos dados constantes nos processos é assegurada pelas diferentes áreas de atuação da Espaço Atlântico, que dando autorização de acesso aos dados, deverá registar a identidade da pessoa que acedeu e qual a razão;
- 5) O(s) infrator(s) tem direito a presunção de inocência até prova em contrário, sendo-lhe(s) garantida a sua defesa.

Artigo 28.º

Registo, Arquivo e Relatório Atividades

- 1) Será mantido o registo de todas os processos disciplinares com a inclusão do relatório final e outras evidências pelo prazo mínimo de 5 anos.
- 2) O acesso ao registo dos processos é reservado à a quem tiver o poder disciplinar delegado e aos Coordenadores do Canal de Denúncia Interno, e a quem estes, justificadamente, autorizarem.
- 3) Anualmente é apresentado à Direção da Espaço Atlântico um Relatório de Atividades, por área de atuação, onde deverá constar a quantificação deste indicador.
- 4) Caso a deteção da infração tenha por origem a apresentação de uma reclamação esta deverá ser devidamente registada e tratada no Sistema Interno de Garantia de Qualidade (SIGQ).

Artigo 29.º

Casos Omissos

Os casos omissos, serão resolvidos de harmonia com os casos análogos previstos nas leis, com os princípios gerais de direito e nos demais Regulamentos de cada área de atuação da Espaço Atlântico.

Artigo 30.º

Vigência e Publicação

- 1) O presente Regulamento entra em vigor a 26 de janeiro 2024.
- 2) É da responsabilidade da Espaço Atlântico e das diferentes áreas de atuação, proceder nesta data à divulgação do mesmo aos intervenientes descritos no artigo 1º e publicar nos canais de informação públicos da instituição.